
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAÍBA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 22/2018 DE 08 DE AGOSTO DE 2018

INSTITUI A JUNTA MÉDICA OFICIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA,
DEFINE COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E
OBRIGAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Itaíba, Estado de Pernambuco, Sra. Maria Regina da Cunha, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e,

CONDIDERANDO, que os servidores municipais são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaíba, de 10 de fevereiro de 1968;

CONSIDERANDO, o disposto nos Arts. 131 a 140 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaíba;

CONSIDERANDO, a necessidade dos servidores, em gozo de licença para tratamento de saúde, sujeitarem-se periodicamente a junta médica para verificação da possibilidade de reabilitação do profissional;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 293, de 06 de setembro de 2004, que dispõe sobre reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Itaíba, de que são beneficiados os servidores públicos municipais ativos e inativos e seus dependentes;

CONSIDERANDO, que a reavaliação das condições de invalidez e doenças dos segurados só pode ser feita através de perícia médica;

CONSIDERANDO, que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médica legal responsável pela produção técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado;

DECRETA:

DA JUNTA MÉDICA

Art. 1º Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Itaíba, que tem por finalidade a realização de perícias médicas e odontológicas, destinadas a verificar e atestar o estado de saúde físico ou mental de servidores e respectivos dependentes.

Art. 2º Compete à Junta Médica Oficial a elaboração de pareceres e laudos, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a que estão vinculados aos servidores, com as seguintes finalidades.

- I - Concessão de licenças para tratamento de saúde;
- II - Prorrogação de licenças para tratamento de saúde;
- III - Concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Readaptação funcional;
- V - Realização de exames pré-admissionais em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos realizados pelo Município;
- VI - Mudança de lotação por motivo de saúde;
- VII - Pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo;
- VIII - Outras situações em que a administração desde Poder entenda necessária sua atuação.

DA PERÍCIA

Art. 3º Fica determinado à Junta Médica Municipal que reavalie por exame pericial todos os servidores afastados em decorrência de

licença médica para fins de atestar aos casos de necessidade de manutenção do benefício e os casos de reabilitação com possibilidade de retorno ao serviço de origem.

§ 1º O prazo para reavaliação da nova perícia é de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desde Decreto.

§ 2º Os servidores readaptados também estarão sujeitos a perícia de reavaliação prevista no caput deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 3º A Junta Médica Municipal será composta por no mínimo de 02 (dois) médicos peritos do trabalho, que serão responsáveis por avaliar e reavaliar os servidores públicos.

Art. 4º A perícia correrá em dias e horários definidos pela administração municipal, que informará, com antecedência mínima de cinco dias, via convocação ao interessado.

Art. 5º O não comparecimento do servidor para realização da perícia perante a junta médica municipal implicará na suspensão do benefício até que a mesma seja realizada.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 6º Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor público acometido de doença, mediante perícia médica realizada por perito oficial médico designado pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º O atendimento médico da perícia oficial poderá ser dispensado para a concessão de licença para tratamento de saúde quando o servidor apresentar atestado médico ou odontológico, desde que, não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos.

§ 1º A dispensa da perícia médica por perito oficial médico fica condicionada à:

I - comunicação ao superior hierárquico, com antecedência, no caso de procedimentos eletivos, ou no 1º dia do afastamento, nos demais casos;

II - apresentação ao superior hierárquico do atestado médico ou odontológico original no prazo de 1 (um) dia útil para que a chefia imediata o vise e o entregue, em igual prazo consecutivo, ao Departamento de Recursos Humanos que manterá o controle e realizará os lançamentos necessários.

§ 2º O atestado a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I - nome completo do servidor;

II - data e período de afastamento necessário à recuperação do servidor;

III - identificação do médico ou odontólogo, mediante carimbo, com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;

IV - código da Classificação Internacional de Doenças - CID - ou diagnóstico.

§ 3º O servidor que apresentar o atestado médico ou odontológico sem os requisitos contidos no § 2º deste artigo, deverá submeter-se à realização de perícia médica oficial, ainda que o afastamento não exceda os limites previstos no caput deste artigo.

§ 4º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial do médico do trabalho, ainda que o afastamento não exceda os limites previstos no caput deste artigo.

§ 5º É de responsabilidade do servidor o controle dos dias de licença para tratamento de saúde que estão dispensados de perícia médica presencial, conforme disposto no caput deste artigo, ficando os dias não trabalhados sujeitos a serem considerados faltosos na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos neste Decreto.

Art. 8º O servidor poderá ser submetido à perícia médica oficial realizada por médico pela Administração Pública Municipal, a qualquer momento, por convocação da Administração Municipal, ainda que preenchidos os requisitos previstos neste Decreto.

Art. 9º Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde pelo prazo de 05 (cinco) dias até 15(quinze) dias, deverá o servidor apresentar o atestado médico ou odontológico original, no prazo de 1 (um) dia útil, para que o chefe imediato vise e apresentar-se, em 3 (três) dias úteis, no local indicado pela Administração Pública Municipal onde se realizará a perícia médica oficial apresentando exames, bem como receitas medicas do tratamento realizado, após análise medica pericial retornar a chefia imediata para encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

§ 1º O servidor que apresentar atestados consecutivos, com a mesma Classificação Internacional de Doenças - CID, nos últimos 60 (sessenta) dias, quando ultrapassar o período de 4 (quatro) dias corridos até 15(quinze) dias deverá ser encaminhado a perícia médica.

§ 2º O atestado médico ou odontológico deverá atender os requisitos do § 2º do artigo 4º, deste Decreto.

§ 3º O servidor que não compareça à perícia médica realizada no prazo estabelecido neste Decreto, salvo por motivo de força maior, terá os dias de afastamento para fins de tratamento de saúde, considerados faltas ao serviço.

§ 4º São considerados motivos de força maior, para os fins do § 3º deste artigo, desde que devidamente comprovados documentalmente:
I - falecimento de cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos;

II - doença de filho, cônjuge ou companheiro;

III - estado de saúde que impossibilite o comparecimento do servidor ao local de realização da perícia na data agendada; Ex: servidor acamado ou internado.

IV - outras hipóteses de comprovado caso fortuito ou força maior.

§ 5º Quando devidamente justificados e comprovados, o prazo para realização da perícia médica será o limite do prazo constante do atestado médico.

Art. 10 O servidor deverá comparecer ao local de realização da perícia médica indicado pela Administração Pública Municipal, no prazo estabelecido neste Decreto, munido dos documentos pessoais, além de atestado médico ou odontológico original, relatório médico e demais exames que porventura tenham sido realizados e receitas medicas de tratamento de saúde.

Parágrafo único. Serão consideradas faltas ao serviço os dias de afastamento, caso o documento relativo à concessão da licença não seja entregue dentro do prazo estipulado neste Decreto.

Art. 11 Nos afastamentos com prazo superior a 15(quinze) dias o servidor deverá apresentar o atestado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, junto ao Instituto Municipal de Previdência de Itaíba no caso efetivo. No caso de servidor comissionado ou contratado com vínculo de contribuição para o INSS, deverá apresentar o atestado médico junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para agendamento online da Previdência Social.

DA LICENÇA REMUNERADA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 12 Para concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá apresentar, no prazo de 2(dois) dia útil, ao chefe imediato para que vise e comunique a decisão ao servidor e encaminhe a esta ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura em igual prazo, considerando os seguintes documentos:

I - via original ou cópia autenticada do atestado ou declaração médica que comprove a doença do familiar e a necessidade do acompanhamento, contendo o nome do requerente e do familiar doente;

II - via original ou cópia autenticada da documentação hábil que comprove o vínculo com o familiar (cônjuge ou companheiro, enteado, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos) e do local de residência da pessoa da família e não será concedida a licença se a pessoa a pessoa residir fora do município de Itaíba.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral em até quinze dias, prorrogável por mais quinze, e sem vencimento a partir trigésimo primeiro dia, até o máximo de um ano.

§ 2º Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município, será aceito atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

Art. 13 A Chefia imediata analisará o pedido de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, emitirá parecer conclusivo e comunicará a decisão ao servidor e posteriormente encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º A licença somente poderá ser concedida se comprovada que a assistência direta do servidor é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo.

§ 2º Em caso de ser apresentada documentação incompleta ou que não atenda às exigências necessárias para conclusão adequada da perícia documental, a licença poderá ser indeferida.

§ 3º O indeferimento do pedido acarretará a automática transformação dos dias de afastamento em faltas, sem remuneração.

§ 4º Fica o servidor obrigado a retornar imediatamente ao trabalho após o indeferimento do pedido de licença, sob pena de ser considerado faltoso e ser encaminhado para procedimento administrativo.

§ 5º É de responsabilidade do servidor o controle dos prazos para os procedimentos para concessão de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, conforme disposto neste Decreto, ficando os dias não trabalhados sujeitos a serem considerados faltosos na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos neste Decreto.

Art. 14 A Administração Pública Municipal poderá submeter à apreciação da perícia médica os documentos apresentados pelo servidor para concessão de licença e este poderá ser convocado a comparecer à perícia médica presencial, caso a Administração entenda necessário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A constatação de fraude e/ou falsificação de atestados médicos apresentados junto a Departamento de Recursos Humanos, bem como a chefia imediata da Secretaria a qual o servidor (a) é vinculado, ensejará na tomada de providências necessárias para a responsabilização administrativa, cível e criminal do servidor que o apresentou.

Art. 16 No cumprimento deste Decreto será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaíba, 08 de agosto de 2018.

MARIA REGINA DA CUNHA
Prefeita

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/08/2018. Edição 2141

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>